Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 348/2017

PROCESSO TC/MS	**:** TC/6312/2016
PROTOCOLO	**:** 1684783
TIPO DE PROCESSO	**:** DENÚNCIA
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE
DENUNCIANTE	**:** SERVITEC.COM - R. DA CONCEICAO PINTO – EPP
RELATOR	**:** CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: DENÚNCIA – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – SUPOSTAS IRREGULARIDADES – ALEGAÇÃO DE MÁ CONDUÇÃO DE PROCESSO LICITATÓRIO – AQUISIÇÃO POR PREÇO MAIOR – AUSÊNCIA DE PROVAS – ARQUIVAMENTO

A denúncia para ser admitida deve trazer elementos que permitam vislumbrar o incumprimento às normas legais pertinentes à matéria ou ainda a eventual existência de restrição ou impedimento à livre concorrência. A simples alegação, destituída de prova, enseja a inadmissão da denúncia e o arquivamento do processo.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 4ª Sessão Reservada do Tribunal Pleno, de 7 de dezembro de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pelo **arquivamento** da denúncia por ausência de comprovação dos fatos objetos de sua instauração, com **retirada do caráter sigiloso** do processo.

Campo Grande, 7 de dezembro de 2016.

Conselheiro **RONALDO CHADID** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Estes autos decorrem de Denúncia formulada pela Empresa SERVITEC.COM - R. DA CONCEICAO PINTO – EPP, já qualificada, representada por seu proprietário, Senhor Ronilson da Conceição Pinto, em face à Prefeitura Municipal de Campo Grande/MS, no Pregão Presencial n. 007/2016 – Processo n. 008/2016 -, cujo objeto é:

> (...) seleção da proposta mais vantajosa, objetivando o registro de preços para a aquisição de kit de material escolar para atender os alunos da Rede Municipal de Ensino – REME, matriculados no ano letivo de 2016 no Ensino Fundamental e na Educação de Jovens e Adultos – EJA regular e no Projeto Travessia do Jovem Estudante do Jovem Estudante – TRAJE, incluindo-se as escolas que fazem parte da zona rural e Escolas de Tempo Integral – ETI's, conforme especificações e quantidades constantes no item 3 do termo de referencia anexo.

Alegou a denunciante seu inconformismo com a forma de condução do procedimento licitatório por parte da Pregoeira, que realizou várias sessões presenciais apenas para recepcionar amostras, reprova-las e suspender até nova convocação, bem como por publicações genéricas, sem determinação de fazer ou possíveis acontecimentos, obrigando as empresas interessadas a dispêndios desnecessários para acompanhamento do processo, fazendo juntar cópia de e-mail enviado nesse sentido – f. 19/20.

Prosseguiu aduzindo que não houve respeito à proposta mais vantajosa para o Poder Público no momento em que suas ofertas não foram acolhidas e foi homologada para a empresa GIGANEWS com valores superiores, com indícios da comissão se mostrar tendenciosa a contratar por maior preço.

Trouxe aos autos inúmeros questionamentos, afirmando não ser sem motivos que a Prefeitura de Campo Grande é alvo de inúmeras denúncias e escândalos em processos licitatórios.

Pleiteou ainda que sejam *tomadas as medidas cabíveis e necessárias para apurar as ilegalidades e irregularidades apresentadas, bem como, a punição dos responsáveis, buscando evitar mais um enorme dano ao erário público.*

Informou o encaminhamento de sua representação ao Ministério Público para a verificação da conduta dos agentes públicos na esfera criminal, e concluiu requerendo *o recebimento e provimento da denúncia com instauração de procedimento investigativo visando apurar os reais interesses da comissão de licitação em adquirir kits escolares de uma empresa que apresentou o maior preço* e que fosse notificada a Prefeitura para *suspender qualquer ato administrativo de contratação com a empresa declarada vencedora até que sejam analisados e apurados os fatos ora relatados.*

Referida representação, após a devida regularização determinada pelo Presidente desta Corte de Contas quanto à juntada do Edital – f. 03/04 -, foi recepcionada como Denúncia nos termos do Despacho de f. 111/113, no qual consta a determinação de sua distribuição a este Conselheiro para relatar e adoção de medidas cautelares que eventualmente sejam consideradas necessárias.

De posse dos autos, entendi não ser caso de concessão de medida suspensiva do procedimento nas razões e fundamentações expendidas no despacho de f. 116/121, que considero como integrantes da presente decisão, tendo determinado a manifestação do Ministério Público de Contas que se deu via Parecer n. 15432/2016, no qual apresenta um relatório de todo o processado para, em conclusão, afirmar:

> Ao analisar o feito, este Ministério Público de Contas verificou que assiste razão ao Excelentíssimo Conselheiro Relator, no momento em que todas as alegações de cerceamento de defesa e direcionamento, juntadas pela empresa denunciante, não foram devidamente comprovadas.
>
> Nestas condições, a presente REPRESENTAÇÃO perdeu seu objeto, razão pela qual opinamos pelo ARQUIVAMENTO dos autos nos termos do inciso V, do art. 173, da Resolução Normativa TC/MS nº 076, de 11 de setembro de 2013 e, pela comunicação aos interessados. (grifei)

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Trata-se de procedimento previsto no art. 40 da Lei Complementar n. 160/2012, cuja tramitação é definida pelos arts. 124 e seguintes do Regimento Interno, estabelecendo inclusive os critérios de admissão já analisados pelo Presidente desta Corte de Contas no consoante despacho de f. 3/4 e 111/113.

Como já anotado em relatório, o denunciante se insurgiu contra o Pregão Presencial n. 07/2016, realizado pelo Município de Campo Grande/MS, cujo objeto era a aquisição de kit de material escolar para atender alunos da rede pública municipal.

Alegou seu inconformismo com a forma de condução do procedimento licitatório por parte da Pregoeira, aduzindo que não houve respeito à proposta mais vantajosa para o Poder Público no momento em que suas ofertas não foram acolhidas e foi homologada para a empresa GIGANEWS com valores superiores, com indícios da comissão se mostrar tendenciosa a contratar por maior preço; trouxe aos autos inúmeros questionamentos, afirmando não ser sem motivos que a Prefeitura de Campo Grande é alvo de inúmeras denúncias e escândalos em processos licitatórios.

Requereu a apuração dos fatos denunciados visando à suspensão do procedimento licitatório.

Como visto, proferi despacho de f. 115/121 quando entendi não haver nos autos elementos suficientes a autorizar uma medida extrema de suspensão do certame, até porque já havia decorrido muito tempo entre o momento da apresentação da denuncia (15/4/2016) e a abertura do procedimento (19/2/2016), somando-se a isto o fato de que o despacho de recepção foi no dia 18/4/2016 quanto o Presidente observou a ausência do Edital e determinou a intimação da empresa denunciante que compareceu no dia 02/05/2016.

Determinei a remessa dos autos ao Ministério Público de Contas que no parecer de f. 122/123, corroborou com os termos da decisão não concessiva da liminar, para em seguida afirmar que *todas as alegações de cerceamento de defesa e direcionamento, juntadas pela empresa denunciante, não foram devidamente comprovadas*, opinando pelo arquivamento.

Analisando os autos, a conclusão que se chega é quanto a não ter a empresa denunciante adotado as medidas administrativas que tinha à sua disposição para defender seus interesses no citado procedimento licitatório e assim é de se dizer, porque não comprovou nos autos qualquer recurso que tenha impetrado, seja em face ao edital; seja contra a forma de condução do processo; seja contra a homologação, mas apenas e tão somente apresentou cópia de um e-mail encaminhado à Comissão de Licitações com alegações destituídas de provas.

Como se sabe, a denúncia para ser admitida deve trazer elementos que permitam a esta Corte de Contas, *prima facie*, vislumbrar o incumprimento às normas legais pertinentes a matéria ou ainda a eventual existência de restrição ou impedimento à livre concorrência ou também descompassos como o narrado pelo denunciante, mas diante das simples alegações destituídas de um mínimo de prova, a todo evidente que sua inadmissão é medida que se impõe.

Registro, por derradeiro, que a denunciante apresentou documentos após o parecer do *parquet,* que não interferem no processado, razão de não ter determinado outras providências de instrução processual a respeito destes.

DISPOSITIVO

Nesses termos, e porque ausentes os pressupostos contidos no art. 124, II, e nos termos do art.127, I, e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, VOTO:

1. Pelo ARQUIVAMENTO da presente denúncia, por ausência de comprovação dos fatos objetos de sua instauração, nos termos do art. 127, inc. b e c do Regimento Interno;

2. Pela intimação do denunciante quanto aos termos da presente decisão, nos termos do art. 50, I da Lei Complementar n. 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pelo arquivamento da denúncia, com retirada do caráter sigiloso do processo.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral, Iran Coelho das Neves, Marisa Joaquina Monteiro Serrano, Osmar Domingues Jeronymo e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador Geral de Contas.

Campo Grande, 7 de dezembro de 2016.

Conselheiro **RONALDO CHEDID**
Relator

GAB.TWA
SETAC.HON/DSSM